



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.011, DE 2024**

**(Do Sr. Alex Santana)**

Institui o Programa Selo Digital Fiscal "Seu imposto foi aplicado aqui" como medida de promoção da cidadania fiscal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. ALEX SANTANA)

Institui o Programa Selo Digital Fiscal "Seu imposto foi aplicado aqui" como medida de promoção da cidadania fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Selo Digital Fiscal "Seu imposto foi aplicado aqui", que abrange um conjunto de ações que visam promover a cidadania fiscal e aprimorar o relacionamento entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e os cidadãos.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput constitui relevante política pública que tem como finalidade:

- I - aumentar a percepção de retorno social dos tributos arrecadados pela prestação de serviços públicos;
- II - aumentar a satisfação dos contribuintes; e
- III - promover a cidadania fiscal, a moralidade tributária e o bem-estar social.

Art. 2º Integram o Programa Selo Digital Fiscal "Seu imposto foi aplicado aqui" as seguintes ações:

- I - disponibilização do selo digital fiscal "Seu imposto foi aplicado aqui" em páginas da Internet e aplicativos, com o objetivo de evidenciar o serviço público utilizado pelo cidadão, em forma de benefício individual ou coletivo, como retorno pelo cumprimento das obrigações tributárias;
- II - desenvolver e manter atualizada página na Internet com o objetivo de promover a cidadania fiscal, com linguagem simples e recursos audiovisuais, voltada à experiência do cidadão usuário do serviço público, que contenha as seguintes informações específicas sobre o tributo:
  - a) a função social;
  - b) o dever fundamental de pagamento;



- c) as formas de tributação;
- d) os contribuintes de fato e de direito; e
- e) a utilização dos recursos públicos arrecadados no Brasil; e

III - firmar parcerias com instituições públicas, sociedade civil, segmentos empresariais e outras organizações para utilização do selo digital fiscal nos serviços prestados à sociedade.

§ 1º A utilização do selo digital fiscal poderá ser estendida às ações dos entes federativos em todos os poderes e, também, às organizações civis, de forma a estimular a ampla participação social.

§ 2º As ações a que se refere o caput devem priorizar parcerias no âmbito das plataformas de governo digital, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, observados os princípios e as diretrizes da Estratégia Federal de Governo Digital de que trata o Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024.

Art. 3º As ações constantes do Programa Selo Digital Fiscal "Seu imposto foi aplicado aqui" serão executadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e focadas na formação de parcerias com instituições públicas, ou que recebam recursos públicos, e prestem serviços públicos à população.

§ 1º As propostas de parceria serão aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As parcerias com os estados, o Distrito Federal e os municípios serão firmadas, preferencialmente, por intermédio das respectivas secretarias de fazenda, de economia ou de finanças.

Art. 4º A RFB instituirá a Comissão do Selo Digital, formada por equipe multidisciplinar integrada por representantes das áreas envolvidas na promoção da cidadania fiscal, a serem designados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com as seguintes competências:

I - definir as ações que integrarão o programa, assim como outras relacionadas que possam ser criadas ou incorporadas a ele;



II - coordenar os grupos de trabalho instituídos para a execução das ações objeto do programa;

III - prospectar, planejar, propor, estabelecer e manter parcerias com instituições públicas, sociedade civil, segmentos empresariais e outras organizações, com o intuito de estimular o uso do selo digital fiscal;

IV - definir e avaliar os padrões de qualificação dos serviços públicos para uso do selo digital fiscal;

V - manter a página do selo digital fiscal na Internet atualizada e com conteúdo atrativo de modo a contribuir para a informação, orientação e assistência ao cidadão, conforme diretrizes propostas; e

VI - acompanhar e avaliar os resultados do programa.

Art. 5º A RFB disciplinará os modelos dos selos digitais fiscais "Seu imposto foi aplicado aqui".

Parágrafo único. A RFB disponibilizará apenas o modelo digital fiscal do selo, de modo que o parceiro ficará responsável pelos ajustes em seus sistemas e aplicativos e pela eventual utilização de uma versão adesiva do selo para uso na forma impressa em serviços públicos prestados de maneira presencial e física.

§ 1º A Comissão do Selo Digital Fiscal poderá aprovar:

I - novas versões do selo digital fiscal "Seu imposto foi aplicado aqui", a fim de aprimorar sua função, observados os impactos nos sistemas da RFB e a sua aplicação pelos parceiros do programa; e

II - novos selos digitais fiscais, no âmbito das ações de cidadania fiscal, para reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que atuem com destaque:

a) na promoção da moralidade tributária, com responsabilidade social e sustentabilidade;

b) na promoção da conformidade tributária e aduaneira em parceria com a RFB;

c) no combate ao contrabando e descaminho; e



d) no desenvolvimento da cidadania fiscal e moral cidadã na sociedade.

§ 2º Os novos selos aprovados pela Comissão do Selo Digital devem ser submetidos à aprovação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um Selo Digital Fiscal no âmbito do governo federal, com base na Portaria RFB nº 266, de 15 de dezembro de 2022, que abrange um conjunto de ações que visam promover a cidadania fiscal e aprimorar o relacionamento entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e os cidadãos.

Trata-se de uma medida justa, necessária e meritória, tendo em vista que constitui uma política de relevante interesse público com o objetivo de aumentar a percepção de retorno social dos tributos arrecadados pela prestação de serviços públicos, aumentar a satisfação dos contribuintes, e promover a cidadania fiscal, a moralidade tributária e o bem-estar social.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, por indicar a apresentação deste projeto, assim como por sua contribuição e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa para a elaboração da presente proposição.

Ante o exposto e considerando a imensa relevância desta matéria para esclarecer os contribuintes sobre a correta aplicação dos recursos públicos e para a promoção da cidadania fiscal, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2024.



2024-14343

## Deputado ALEX SANTANA

5

Apresentação: 19/12/2024 16:11:46.857 - MESA

PL n.5011/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248641478700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

6



\* CD 2 4 8 6 4 1 4 7 8 7 0 0 \*

# ANEXO ÚNICO MODELO DO SELO DIGITAL FISCAL “SEU IMPOSTO FOI APLICADO AQUI”



# APLICAÇÕES



Aplicação P&B



versão exemplo



versão exemplo

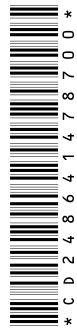
Escala de Cinza

# CORES



- Gradiente Linear 90°
- Gradiente Linear 90°
- R237 G237 B237 #EDED
- R255 G255 B255 #FFFF
- R0 G82 B255 #0052FF
- R0 G41 B153 #002999
- R0 G233 B255 #00E9FF
- R0 G75 B182 #004886

Versão federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.198, DE 24  
DE SETEMBRO DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12198-24-setembro-2024-796286-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**